



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.000181/2003-92  
**Recurso n°** 145.080 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001  
**Acórdão n°** 106-16.765  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2008  
**Recorrente** NILSON DANNY NOGACZ  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

**IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - VERBAS TRABALHISTAS** - Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de demissão, inclusive aqueles que, tendo sido chamados de indenização, decorrem, na realidade, de acordo firmado entre empregador e empregado.

**FÉRIAS** - Em tema de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - Tratando-se de valores que o empregado teria desembolsado com o escopo de gozar da cobertura de seguros de vida e saúde, em seu benefício e/ou de seus familiares, o ressarcimento significa um aporte de numerário, motivado por liberalidade do empregador, o que deve ser tomado como acréscimo salarial, configurando-se, portanto, o fato gerador do imposto sobre a renda.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO** - Nos termos do art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, não sendo cabível que a dedução se dê apenas pelo valor proporcional aos rendimentos tributáveis auferidos.

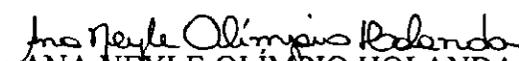
**JUROS DE MORA** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN) **TAXA SELIC** - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON DANNY NOGACZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 28.460,00 referente a férias remuneradas e de R\$3.790,36 referente a férias remuneradas e de R\$3.790,36 referente a honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV. 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Por meio do auto de infração de fls. 21 a 26, o sujeito passivo acima identificado foi notificado do valor a pagar de R\$ 4.798,41, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, decorrente de revisão de sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 2000, exercício 2001, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, por ter deixado de oferecer à tributação as importâncias referentes a férias remuneradas, R\$ 28.460,00, e devolução de descontos, R\$ 5.770,00.

2. A exação teve por base os artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 27/12/1996, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, Lei nº 9.887, de 07/12/1999 e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999.

3. Inconformado com a imposição fiscal, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 03 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 40.

4. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) acordaram por não acatar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, destacando-se que foram considerados como exclusão da base de cálculo apenas a proporção dos honorários advocatícios referentes aos rendimentos tributáveis.

5. Intimado aos 08/12/2004, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fls. 51 a 58.

6. Na petição recursal, o sujeito passivo apresenta um esboço dos fatos e aduz, em síntese, as seguintes considerações de defesa:

I – repudia a premissa de que as isenções tributárias devem ser interpretadas literal e restritivamente, e sem extensão;

II – no tocante à férias indenizadas, a posição da primeira instância vai de encontro à pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça e da recente interpretação da própria Secretaria da Receita Federal, conforme expressado no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23, de 25/08/2004;

III – não devem ser considerados como renda os valores que a empresa devolveu ao empregado após o desconto para pagamento de seguros, por não se tratar de salário indireto;

IV – houve equívoco do julgador *a quo* ao adotar o critério proporcional para os honorários advocatícios, considerando-se os valores tributáveis e não-tributáveis;

V – a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como parâmetro para os juros de mora.

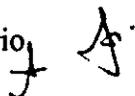
7. Os autos vieram a este Colegiado, na sessão de 22/08/2006, quando os membros decidiram converter o julgamento em diligência, no sentido de que fossem tomadas providências no sentido de que o sujeito passivo trouxesse aos autos os seguintes elementos:

I – a discriminação detalhada dos valores que compuseram o montante de R\$ 5.770,00, referente à DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS, acompanhada dos documentos de suporte, constante do acordo trabalhista (fls. 36 a 39);

II – apresentar documentos de suporte capazes de demonstrar que a parcela do acordo trabalhista referente a REFLEXO EM FÉRIAS INDENIZADAS diz respeito a férias não gozadas e indenizadas em pecúnia.

8. Em atendimento, foi apresentada a petição de fls. 82 a 83, acompanhada dos documentos de fls. 84 a 141.

É o Relatório,



## Voto

Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, Relatora

O recurso voluntário atende às exigências para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração que deu origem a este processo administrativo fiscal foi a cobrança de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) incidente rendimentos recebidos de pessoa jurídica referente a trabalho com vínculo empregatício recebidos do HSBC Bank, em decorrência de ação judicial, motivada por rescisão contratual, cujo tributo não fora retido pela fonte pagadora e o sujeito passivo não submeteu à tributação na declaração de ajuste anual.

Para contraditar a exação tributária, o recorrente, em preliminar, insurge-se contra a argumentação de primeira instância de que as isenções tributárias devem ser interpretadas literal e restritivamente, e sem extensão.

Nesse mister, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 111, II, determina:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*(...)*

*II – outorga de isenção;*

Tal disposição legal não veicula o impedimento de que seja empreendida a interpretação da norma que trata de isenção. Longe disso, o termo “literalmente” quer significar que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, com o escopo de não se criarem hipóteses nele não previstas.

Dessarte, pretende o CTN que o sentido da lei deve ser aplicado com a maior exatidão, de modo a não criar situações de suspensão e exclusão do crédito tributário e de dispensa de obrigações que nele não se incluem.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial da matéria, destacando-se manifestações do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujas ementas a seguir se transcrevem:

*Processo REsp 297641/CE; RECURSO ESPECIAL 2000/0144168-0  
Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão  
Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005  
Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 475*

*Ementa*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO  
DE MERCADORIAS. TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA*

*ESTRANGEIRA. ART. 3º, §§ 2º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 666/69. CERTIFICADO DE LIBERAÇÃO DE CARGA. ART. 111, INCISO II, DO CTN.*

*1. O STJ, orientando-se no sentido de que a isenção do IPI rege-se pela Lei n. 9.000/95 conjugada com o Decreto-Lei n. 666/69, firmou entendimento de que o benefício fiscal somente seria concedido caso o transporte da mercadoria importada fosse feito em navio brasileiro, e, não sendo possível, em navio de outra bandeira, mediante expressa liberação da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, na forma do § 2º do art. 3º do citado decreto-lei.*

*2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.*

*3. Recurso especial provido.*

*Processo REsp 329328 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0066504-6  
Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 -  
SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/08/2004 Data da  
Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 274*

*Ementa*

*RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 40.643/96. IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E ESQUIPAMENTOS POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRETENDIDA ISENÇÃO DO ICMS POR EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE ISENÇÕES. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN.*

*A empresa recorrente, que se dedica à prestação de serviços de locação de bens móveis relacionados com diversões públicas, ajuizou ações cautelar e ordinária, a fim de que lhe fosse reconhecido o direito à isenção do ICMS prevista pelo Decreto Estadual nº 40.643/96 em relação aos equipamentos por ela importados e elencados na petição inicial.*

*Preceitua o artigo 111 do CTN que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenções".*

*Assevera o professor Hugo de Brito Machado que essa disposição "há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade" (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 98).*

*O Decreto Estadual nº 40.643/96, que aprovou os termos do Convênio nº 132/95, concedeu a isenção unicamente para os estabelecimentos industriais. A circunstância de que a Lei Federal nº 4.502/64, que, para os fins nela previstos, tenha equiparado o estabelecimento industrial ao importador, em nada interfere na solução dada à presente demanda, ao contrário do que pretende a recorrente.*



*O referido diploma normativo federal, que trata do extinto imposto sobre o consumo, não serve de parâmetro para a concessão de isenções de imposto de competência estadual, em nome do primado da isenção autonômica, que somente autoriza a cada ente federativo a concessão de isenções de tributos de sua competência. Desse entendimento não destoam o entendimento do douto Órgão Colegiado de origem, ao afirmar que, "evidentemente, se o Convênio e o Decreto dizem que somente se beneficia da isenção o importador (empresa industrial), não se pode ampliar, restringir ou comparar com fundamento em lei federal, o que, além de ferir a diretriz da interpretação literal, agride o princípio da autonomia dos Estados".*

*No tocante à alegada ofensa ao disposto na Lei Complementar nº*

*24/75, a recorrente, a despeito de seu arrazoado acerca de aspectos constitucionais que circundam a questão, não logrou demonstrar, no âmbito infraconstitucional, qual artigo do referido diploma teria sido malferido, bem como as razões para eventual reforma do julgado quanto a esse aspecto.*

*Recurso especial improvido.*

*Processo AgRg no Ag 590239 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2004/0028587-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 207*

*Ementa*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SALMÃO. IMPORTAÇÃO. ICMS. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. CHILE. NÃO OCORRÊNCIA DE ISENÇÃO.**

*1. A cláusula do tratado internacional estabelece tratamento igualitário (não mais favorável) entre produtos similares dos países signatários. Mercê de ser inconfundível o salmão importado com eventual similar nacional, o que por si só afasta a 'ratio essendi' do ato legislativo transnacional, o suposto pescado interno não goza de benefício mais favorável, por isso que descabe o favor fiscal pretendido.*

*2. Deveras, o órgão competente nacional (IBAMA) atestou a existência em águas marítimas nacionais de pescado similar ao salmão. Consequentemente, impõe-se verificar o tratamento intra muros concedido ao mesmo, no afã de respeitar o tratado internacional.*

*3. A cláusula do tratado subsume-se à regra interna quanto à sua implementação, por isso que faz depender o tratamento isonômico-fiscal daquilo que dispuser a norma tributária do país signatário.*

*4. Havendo similar nacional em confronto com o salmão importado e que não goza de isenção, benefício esse, de interpretação estrita, não há como se conferir a alforria fiscal.*

*J. A.*

**5. Interpretação literal que se impõe na defesa da ordem tributária (art. 111, CTN) e do produto nacional. Precedente do STJ.**

6. "A importação de salmão oriundo de país signatário do GATT, não está isenta de ICMS." Precedentes da Primeira Seção.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaques da transcrição)

Aurélio Pitanga Seixas Filho (Teoria e Prática das Isenções Tributárias, 2ª edição, Editoria Forense, p. 205) bem esclarece que:

*(...) as isenções-exclusões visam a selecionar reductivamente a tributação sobre determinadas pessoas em consideração às respectivas capacidades contributivas, critério distintivo para dar consequência jurídica ao princípio da isonomia, já que o legislador não pode ser arbitrário na seleção, quer dos fatos geradores, quer dos fatos isentos.*

Sob esse pórtico, cabe ao intérprete compreender a extensão adequada da norma isencional, sem ferir o princípio da reserva legal, mas também sem lhe tirar o seu alcance.

Na hipótese, quisera o recorrente ver afastados da tributação valores que auferira em decorrência de ação judicial para recebimento de verbas trabalhistas.

O CTN, em seu artigo 43, delimita as hipóteses de incidência do imposto de renda e define a sua incidência sobre rendas e proventos de qualquer natureza, desde que auferida a disponibilidade econômica. Ato contínuo, importa que se registre que esta mesma norma também dispõe, em seu artigo 97, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou de redução de penalidade.

De acordo com as normas referidas e com as provas que constam no processo em questão, observa-se que a isenção de rendimentos pretendida pela recorrente somente poderá prosperar se prevista em lei que estabeleça a hipótese de exclusão.

Por outro lado, a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu artigo 6º, enumerou de forma taxativa os rendimentos percebidos por pessoas físicas abrangidos pela isenção. Entre eles encontramos, no inciso V, a indenização [paga] por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Vale dizer, indenização excedente ao máximo legal entra no rol dos rendimentos tributáveis.

Com efeito, no atinente especificamente à incidência do imposto sobre a renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o que se vê é um pagamento, que visa implementar um acréscimo no patrimônio do empregado dispensado, não havendo dúvidas a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto, como definido no artigo 43, II, do CTN, devendo ser objeto da incidência tributária.

Condizente com este entendimento está o que foi decidido pelo STJ, no Agravo de Instrumento nº 839.448-SP (2006/0261869-8), em que foi relator o Ministro José Delgado, cujo resumo está expresso nos termos da ementa a seguir transcrita:

J. D.

**TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "Gratificação Liberalidade", rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo. (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005) (destaques da transcrição)

Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser: de natureza patrimonial (integrantes do patrimônio material) ou de natureza não-patrimonial (integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos *in natura*, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento *in natura* da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio.

Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização ultrapassar o valor do dano material verificado (dano emergente), ou se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante), ou se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (dano que não importou redução do patrimônio material).

A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja

excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

No caso, não restou comprovado que o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, tem o escopo de indenizar dano efetivamente verificado no patrimônio material do empregado, para que restasse demarcada a reconstituição da perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio.

Assim, nada há a socorrer o recorrente no sentido da isenção que defende.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise do mérito.

Primeiramente, insurge-se o sujeito passivo contra a inclusão na composição da exação há valores recebidos a título de férias não gozadas, somado a um terço de férias, no montante de R\$ 28.460,00.

Dos autos, depreende-se que tais verbas correspondem a férias não gozadas e indenizadas em pecúnia.

Em tal tema, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pelas Súmulas 125 do STJ, que coloca aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda, com a seguinte dicção: *O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*

Por outro lado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda também tem se posicionado no sentido de que sejam retiradas da incidência do tributo as férias não gozadas e pagas em pecúnia, como expresso nos julgados cujas ementas se transcrevem:

*Acórdão nº : CSRF/04-00.070*

*IRPF – INDENIZAÇÃO – FÉRIAS - Consoante dispõe o art. 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização, não estão sujeitas a incidência de IRPF, de forma que férias indenizadas, por necessidade de serviço, estão fora do campo de incidência do IRPF.*

*Acórdão nº : CSRF/04-00.348*

*IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – Nos termos da jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acolhida no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não incide Imposto de Renda sobre verbas recebidas na rescisão contratual a título de férias não-gozadas.*

*Recurso especial negado.*

Por conseguinte, devem ser excluídas da exação as verbas no total de R\$ 28.460,00, referentes a férias não gozadas e pagas em pecúnia.

O recorrente apresenta sua inconformação contra a imposição tributária sobre a parcela das verbas denominada como “devolução de descontos”

*J. A.*

Segundo informações dos autos (fl. 82), trata-se de parcelas referentes a “Opcional Parto”, Seguro de Vida Saúde”, “Mensalidade AB” e “Assistência Médica”, que foram descontadas do empregado, diretamente de sua conta bancária, e que lhe foram devolvidos quando da lide trabalhista.

Argumenta o sujeito passivo que o recebimento daqueles valores não teria produzido efeitos em seu patrimônio, portanto, não estaria sujeito à incidência do imposto sobre a renda.

Ora, trata-se de valores que o empregado teria desembolsado com o escopo de se gozar da cobertura de seguros de vida e saúde, em seu benefício e/ou de seus familiares. O ressarcimento significa um aporte de numerário, motivado por liberalidade do empregador, o que deve ser tomado como acréscimo salarial, configurando-se, portanto, o fato gerador do imposto sobre a renda.

O artigo 43 do Decreto n° 3.000 de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) determina que são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, além de quaisquer proventos ou vantagens percebidos. Dessarte, por ter natureza de verba salarial, eis que correto o enquadramento dos descontos devolvidos como rendimento tributável.

Nessa linha, não há como acatar as razões do recorrente.

O recorrente, também, inconforma-se contra a posição do colegiado de primeira instância, que decidiu por deduzir da base de cálculo da exação apenas a parte dos honorários advocatícios proporcional aos rendimentos tributáveis auferidos.

Nesse sentido, o artigo 12 da Lei n° 7.713, de 1888, determina que:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

O mandamento da norma legal autoriza a exclusão dos honorários advocatícios em sua totalidade, sem que seja levada em conta a natureza tributável ou não dos rendimentos recebidos.

A atividade do advogado foi exercida para a obtenção de todas as verbas determinadas por meio do provimento jurisdicional, não cabendo a segregação do valor tomando-se por base a característica dos rendimentos auferidos.

Dessa forma, necessário apenas que reste comprovado ter o sujeito passivo arcado com o ônus do pagamento dos honorários advocatícios, para que seja admitida a diminuição do valor integral pago a tal título da base de cálculo da imposição tributária.

Na espécie, a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios exsurge de fl. 08, demonstrando o desembolso no montante de R\$ 25.500,00.

O colegiado de primeira instância admitiu a exclusão de somente R\$ 21.709,64, com efeito, nessa instância de julgamento devem ser excluídos R\$ 3.790,36, referentes àqueles honorários, o que perfaz o total desembolsado pelo recorrente.

Por derradeiro, insurge-se o recorrente contra a aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), e que encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Os juros de mora atuam sempre como uma indenização pela falta do pagamento no prazo. A indenização se dá pela privação do capital nos cofres públicos, devendo o contribuinte indenizar o Estado pela falta na data aprazada. Os juros não têm caráter punitivo, ensejando que são apenas a remuneração do capital.

Na seara tributária, é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo, atuam como complemento indenizatório da obrigação principal. A própria expressão "indenização" ajuda a esclarecer bem a função dos juros moratórios, pois indica a necessidade de se compensar um dano ou reparar o mesmo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

J A

De todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008.

  
Ana Neyle Olímpio Holanda